



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 1314/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2013.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que "altera a redação do Artigo 208 e respectivos parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências".

Desta forma, a iniciativa em tela determina ao município de São Paulo a aplicação mínima de 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nos termos da redação do projeto, os termos "manutenção e desenvolvimento do ensino" referidos no projeto serão caracterizados pelas seguintes despesas:

Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender disposto nos incisos deste artigo;

Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas transporte escolar.

Além disso, a propositura estabelece que o Município publique informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização, em até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, além de determinar que "as demais despesas relacionadas com o ensino, inclusive as ações de educação inclusiva, destinadas a garantir as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, serão custeadas por outras dotações orçamentárias, ficando vedada a utilização do percentual previsto no caput deste artigo para o seu financiamento".

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor elaborou exposição de motivos apresentando que a nobre iniciativa restaura uma situação já ocorrida no passado quanto à destinação de recursos municipais para a Educação. Inicialmente ele informa que "a Lei Orgânica Municipal, em sua redação originária fixou os gastos mínimos com o ensino em trinta por cento, demonstrando ser absolutamente possível e necessário priorizar a questão educacional para que as metas de desenvolvimento educacional deixassem de ser apenas uma carta de intenções programática e se transformasse em realidade". Ainda segundo o nobre autor, "posteriormente foi aprovada a Emenda nº 24/01, que reduziu de trinta para vinte e cinco por cento a vinculação das receitas de impostos à Educação, representando um retrocesso que precisa ser reparado, sob pena de se adiar uma vez mais a sua qualificação enquanto efetiva prioridade".

Além disso, o autor aponta ser necessário indicar quais despesas devem ser consideradas como efetivo investimento direto em Educação, uma vez que existe atualmente grande questionamento pelas entidades e movimentos sociais ligados à educação quanto à falta de adequado financiamento ao ensino nos respectivos níveis da federação.

A Douta Comissão de Justiça elaborou parecer pela legalidade do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12 de agosto de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente - Contrário

Alessandro Guedes - (PT) - Relator

Mário Covas Neto - (PSDB)

Rodolfo Despachante - (PHS)

Valdecir Cabrabom - (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/08/2015, p. 175

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.